



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.006538/2002-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.706 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente INCENTIVE HOUSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Nos processos de direito creditório, incumbe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Na espécie, a contribuinte não comprovou a efetiva retenção do IRRF e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Também não se insurgiu contra a reapuração do IRPJ devido feita pela fiscalização.

Desta forma, não comprovou a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1997 que desse azo à repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER protocolado pela contribuinte em 25/10/2002, por meio do qual formalizou crédito perante a Fazenda Nacional decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 1997 no valor original de R\$ 228.523,75.

O saldo negativo de IRPJ seria composto integralmente por Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, conforme tabela abaixo:

Ficha 08 – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Declarado (R\$)
1	IR 15%	-
3	Adicional	-
4	(-) Oper. Caráter Cultural Art.	-
5	(-) Prog. Alimentação Trab.	-
13	(-) IRRF	228.523,75
16	(-) IR mensal – estimativa	-
18	IR a Pagar	(228.523,75)

O crédito foi utilizado em diversas Declarações de Compensação – DCOMP, conforme tabela abaixo elaborada pela autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB:

	PROCESSO/DCOMP	COD.	P.A	VENC.	VALOR (R\$)	PROTOCOLO
1	11831.004374/2003-99	8045	07/06/2003	11/06/2003	7.469,69	24/06/2003
2	11831.003636/2003-06	8045	10/05/2003	14/05/2003	7.898,32	14/05/2003
3	11831.002616/2003-18	2172	31/03/2003	15/04/2003	56.812,22	15/04/2003
4	11831.003908/2003-60	6912	30/04/2003	15/05/2003	22.649,72	15/05/2003
5	11831.003908/2003-60	2172	30/04/2003	15/05/2003	69.679,62	15/05/2003
6	11831.003908/2003-60	2172	31/03/2003	15/04/2003	12.852,11	15/05/2003
7	11831.004152/2003-76	8045	24/05/2003	28/05/2003	3.860,96	28/05/2003
8	11760.73782.210503.1.3.02-8779	8045	3sem/05/2003	21/05/2003	4.041,58	21/05/2003
9	14714.76123.150304.1.3.02-6479	5856	Fev/04	15/03/2004	73.000,00	15/03/2004
				TOTAL	258.264,22	

O PER e as DCOMP foram submetidos à apreciação da autoridade fiscal da RFB, que emitiu, em 17/03/2008, Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas. A ciência do Despacho Decisório deu-se em 28/03/2008.

Em síntese, a fiscalização expendeu as seguintes razões para o indeferimento do crédito pleiteado:

(i) em relação ao IRRF, a fiscalização considerou que a contribuinte comprovou apenas parte das retenções, bem como parte das receitas teria sido oferecida à tributação. Cito suas palavras:

13. Em consulta sistema da RFB – IRF CONSULTA, foi constatada a existência de valores de imposto de renda retidos na fonte que justificam somente parte dessas deduções. Apenas foram encontradas retenções no valor total de R\$ 35.708,72 (fls. 76 e 77) para o CNPJ beneficiário da interessada e sua filial (de extensão CNPJ no 0002-22), de acordo com o quadro consolidado por códigos de retenção a seguir. Ademais, a filial de extensão CNPJ 0003-03 não possuía declarações como beneficiária, conforme tela à fl. 77.

BENEFICIÁRIA	COD.	IRF CONSULTA		
		REND. BRUTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)	fl.
00.416.126/0001-41	1708	251.546,33	1.840,56	76
00.416.126/0001-41	3426	146.996,22	22.300,51	76
00.416.126/0001-41	5273	1.215,14	121,51	76
00.416.126/0001-41	8045	125.410,72	1.881,16	76
00.416.126/0001-41	0916	40.400,00	8.080,00	76
00.416.126/0002-22	1708	143.740,15	525,71	77
00.416.126/0002-22	8045	63.951,06	959,27	77
TOTAL		773.259,62	35.708,72	

[...]

20. A interessada não instruiu o processo com os Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 1997. Por isso, foi utilizado o extrato do sistema IRF CONSULTA descrito no item 13 para demonstrar os IRRF contidos nos informes de rendimentos enviados pelas fontes pagadoras que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte. Como já foi citado, apenas foram encontradas retenções no valor total de R\$ 35.708,72, valor bem abaixo daquele apresentado na DIRPJ/1998 e solicitado pela interessada.

21. Mesmo assim, nem todos os rendimentos dessas retenções foram oferecidos à tributação. Em consulta aos rendimentos declarados nas Fichas 03 e 06 da DIRPJ/1998 (fls. 59 e 62), não foram encontrados rendimentos suficientes para justificar o IRRF do código 5273 — operações de *swap*. Por outro lado, os rendimentos dos códigos de retenção 1708, 3426 e 8045 possuem correspondência suficiente para justificar o IRRF comprovado pelo sistema IRF CONSULTA.

22. Dessa forma, não havendo outros documentos pertinentes nos autos, os rendimentos de operações de *swap* (Ficha 06 — linha 05) não são suficientes para justificar o IRRF, conforme preceitua a legislação transcrita no item 15. Como não foi declarado nenhum valor nessa linha, o IRRF referente ao código 5273 não foi considerado na composição do saldo negativo de IRPJ solicitado.

[...]

24. Continuando a análise das deduções, o IRRF referente ao código 0916 — prêmios obtidos em concursos e sorteios — também não poderá ser considerado devido aos motivos expostos a seguir.

25. O comprovante obtido pelo sistema IRF CONSULTA A fl. 78 indica que a empresa de comércio atacadista de produtos farmacêuticos de CNPJ de nº 45.453.214/0001- 51 (fl. 80) declarou rendimentos no valor de R\$ 40.400,00 para um IRRF no valor de R\$ 8.080,00, ou seja, a retenção foi efetuada à alíquota de 20%,

26. Desse modo, esse IRRF não pode ser considerado na composição do saldo credor de IRPJ porque sua retenção é exclusiva na fonte de acordo com o art. 63 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995, transcrita a seguir.

[...]

27. Portanto, não havendo outros documentos pertinentes nos autos, os extratos do sistema IRF CONSULTA citados apenas comprovam o valor de R\$ 27.507,21. Destarte, somente para fins de restituição, a dedução de imposto de renda retido na fonte no cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real passou de R\$ 228.523,75 para R\$ 27.507,21. Essa redução comprometeu a maior parte do valor solicitado no Pedido de Restituição.

BENEFICIÁRIA	COD.	IRF CONSULTA			DIRPJ		IRRF COMPROVADO (R\$)
		REND. BRUTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)	fl.	REND. BRUTO (R\$)	fl.	
00.416.126/0001-41	1708	251.546,33	1.840,56	76	Suficiente	59	1.840,56
00.416.126/0001-41	3426	146.996,22	22.300,51	76	Suficiente	62	22.300,51
00.416.126/0001-41	5273	1.215,14	121,51	76	-	62	-
00.416.126/0001-41	8045	125.410,72	1.881,16	76	125.410,72	59/62	1.881,16
00.416.126/0001-41	0916	40.400,00	8.080,00	76	-	-	-
00.416.126/0002-22	1708	143.740,15	525,71	77	Suficiente	59	525,71
00.416.126/0002-22	8045	63.951,06	959,27	77	63.951,06	59/62	959,27
TOTAL		773.259,62	35.708,72		189.361,78		27.507,21

(ii) em relação à apuração do IRPJ devido, a fiscalização recalculou o imposto em razão de dedução indevida de participações de empregados:

28. Não obstante, em análise à Ficha 06 — Demonstração do Lucro Líquido da DIRPJ/1998 em pauta (fl. 62), verificou-se que o resultado antes das participações no valor de R\$ 390.818,01 foi deduzido pelas participações de empregados no valor de R\$ 589.975,75. Essa operação resultou em um prejuízo líquido de R\$ 199.157,74.

29. Entretanto, no cálculo dessa participação não foi obedecido o disposto no art. 189 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que determina a dedução dos prejuízos acumulados antes do cálculo das participações.

30. A linha 06 da Ficha 20 — Demonstração de Lucros e Prejuízos da mesma DIRPJ/1998 (fl. 74) - apresenta um saldo de prejuízos acumulados no valor de R\$ 4.260.841,15 que seria suficiente para anular o resultado antes das participações apresentado.

Essa dedução impossibilitaria a distribuição de quaisquer participações. Dessa maneira o lucro líquido do período base não sofreria a redução dessa participação e resultaria um valor positivo.

Assim, em razão dos fatores acima expostos, a autoridade administrativa recalculou o Lucro Real e o Saldo de IRPJ a Pagar. Neste procedimento, apurou um saldo devedor conforme abaixo:

31. Assim sendo, devido a essa inobservância, **somente para fins de cálculo do valor a ser restituído**, o Lucro Real do ano-calendário de 1997 foi recalculado, desconsiderando a participação de empregados, conforme quadro a seguir:

Ficha 07 – Demonstração do Lucro Real

Item	Descrição	Declarado (R\$)	fls.	Calculado (R\$)	Item
1	Lucro Líquido antes do IRPJ	(199.157,74)	63	390.818,01	30
15	adições	101.875,46	63	101.875,46	-
27	exclusões	-	63	-	-
31	Lucro Real antes da Comp. Prej.	(97.282,28)	63	492.693,47	-
32	(-) Comp. Prej. Fiscais per. ant.	-	63	147.808,04	-
37	Lucro Real	(97.282,28)		344.885,43	

32. Concluindo, considerando a análise do IRRF, **somente para fins do cálculo do valor a ser restituído**, a comprovação de parte do IRRF e a inconsistência no cálculo das participações alteraram o cálculo de imposto de renda sobre o lucro real de tal maneira que o saldo negativo de IRPJ declarado passa a ser imposto de renda a pagar, de acordo com o quadro a seguir.

Ficha 08 – Cálculo do IR sobre lucro real

Item	Descrição	Declarado (R\$)	fls.	Calculado (R\$)	Item
1	IR 15%	-	64	51.732,81	31
3	Adicional	-	64	10.488,54	31
15	(-) IRRF	228.523,75	64	27.507,21	27
17	(-) IR mensal – estimativa	-	64	-	-
18	IR a Pagar	(228.523,75)		34.714,15	

A contribuinte se insurgiu contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

A empresa, tendo tomado ciência do despacho decisório em 28/03/2008 (fls. 117 - verso), inconformada, apresentou sua manifestação em 17 de abril de 2008, por meio de seu procurador (fls. 126/144), alegando, em síntese, que:

- o prazo de cinco anos da apresentação da compensação expirou-se, tendo ocorrido homologação tácita (art. 74, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996).

- a Requerente apurou (e fez constar das suas Declarações) saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 228.523,75.

- em virtude (i) dos valores recolhidos a título de IRRF, no montante de R\$ 259.945,12 (sob o código de receita nº 8045, e retidos por terceiros, conforme os respectivos informes de rendimentos - doc anexos). Conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Declarado (R\$)
1	IR 15%	-----
3	Adicional	-----
4	(-) Oper. Caráter Cult. Art.	-----
5	(-) Prog. Alimentação Trab.	-----
13	(-) IRRF	228.523,75
16	(-) IR mensal – estimativa	-----
18	IR a Pagar	(228.523,75)

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 16-21.974 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, por ausência de comprovação das alegações trazidas a colação, indefere-se o pedido de restituição.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade administrativa proferido, antes do prazo de cinco anos previsto na legislação, o despacho decisório por meio do qual não homologou as DCOMPs transmitidas pela manifestante não há que se falar em homologação tácita.

Solicitação Indeferida

Na decisão, a DRJ/SPOI registrou, à partida, que a contribuinte não havia impugnado a reapuração do IRPJ devido em razão da dedução indevida da participação dos empregados. Desta forma, não tendo sido impugnada, prevaleceu a conclusão da fiscalização acerca do IRPJ devido: R\$ 51.732,81 (alíquota de 15%) e R\$ 10.488,54 (adicional).

Quanto à comprovação do IRRF, a autoridade julgadora de piso registrou que a mera juntada de diversos DARF pagos pela própria contribuinte com código 8045 (IRRF sobre Outros Rendimentos), sem outros elementos de prova, não são suficientes para a comprovação da efetiva retenção. Outras retenções já teriam sido analisadas e deferidas. Cito suas palavras:

Com relação item 2, a apresentação de diversos DARFs recolhidos pela empresa sob o código 8045 (IRRF sobre Outros Rendimentos), não afasta a glosa do IRRF deles constante. Esses IRRFs não constam das DIRFs respectivas — ou, se constam, já foram considerados - nem foram apresentados informes de rendimentos respectivos. Em se tratando de IRRF sobre Outros Rendimentos, não é possível, sem outros elementos de prova, dada a generalidade do código de receita, determinar a natureza jurídica dos rendimentos, que podem ser diversos.

Não sendo possível determinar a natureza dos recolhimentos, dada a diversidade de rendimentos abarcados por esse código, com os documentos juntados, não se pode, outrossim, averiguar quem possui o direito ao gozo do IRRF como dedução em sua DIPJ, nem qual(is) a(s) receita(s) a ser(em) incluída(s) na apuração do resultado. Assim, mesmo que se pudesse afastar a determinação legal restritiva de serem apresentados os informes de rendimentos respectivos (art. 55 da Lei no 7.450/1985), deveria ser mantida a glosa.

Ainda com relação ao IRRF, foram apresentados alguns informes, cuja análise se faz conforme quadro abaixo:

Fonte Pagadora	Tipo	Cód.	COMPROVANTES			DIRPJ		
			Rendimento Bruto	IRRF	fl.	Rendimento Bruto	fl.	IRRF Comprovado
34.111.187/0001-12	Renda Fixa	3246	2.986,52	447,97	428	Insuficiente	62	-----
42.568.253/0001-06	SWAP	5273	396,95	39,69	429	Já analisado e indeferido (não oferecimento das receitas)		
42.568.253/0001-06	Renda Fixa	3426	598,97	89,84	430	Já analisado e deferido (fls. 76)		
42.568.253/0001-06	Renda Fixa	3426	134.671,68	20.200,73	430	Já analisado e deferido (fls. 76)		
62.062.716/0001-70	Debêntures	3426	7,23	1,08	431	Já analisado e deferido (fls. 76)		
62.062.716/0001-70	CDB	3426	17,55	2,62	431	Já analisado e deferido (fls. 76)		
42.177.527/0001-36	Títulos Públicos/ Debêntures	3246	11.161,92	1.674,27	432	O informe traz a informação de que o IRF e o respectivo rendimento é relativo a dois anos-calendários, 1996 e 1997, sendo que o ano de 1997 já foi considerado, pois consta do sistema IRF CONSULTA (fls. 76).		

[...]

Quanto à possibilidade da produção dessas provas, cumpre observar que a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que deve abranger todas as suas operações. Essa é a dicção do art. 197 do RIR/1994:

[...]

Quanto à alegação de homologação tácita em razão do prazo decadencial previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, a autoridade julgadora a quo registrou que este prazo

refere-se à homologação das compensações feitas em DCOMP e não ao pedido de restituição. Uma vez que as DCOMP foram apresentadas no período de 15/04/2003 a 15/03/2004 e a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 28/03/2008, as compensações não teriam sido homologadas tacitamente.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou a alegação de homologação tácita em razão do prazo decadencial do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Alegou também que os DARF juntados aos autos comprovariam a efetiva retenção e o saldo negativo de IRPJ. Cito suas palavras:

E nem se alegue que a ora Recorrente não teria comprovado a liquidez e certeza do seu crédito (indébito tributário).

Não. Todos os DARFs que compõem, rigorosamente, o montante do IRRF (recolhido sob o código da receita 8045), e que foram trazidos aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não deixam dúvidas acerca do efetivo direito da ora Recorrente à pretendida restituição/compensação. Da mesma forma os Informes de Rendimentos, já anexados aos autos, também fazem prova cabal da efetiva retenção do IRRF. Esse montante, conforme determina a legislação de regência, deve ser deduzido para efeito de apuração do imposto devido, por ocasião do ajuste anual.

Ao final, a recorrente pediu a reforma da decisão de piso nos seguintes termos:

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão ora recorrido, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o referido Acórdão, para o fim de que seja reconhecida a homologação tácita da compensação relacionada no processo administrativo em referência, tendo em vista o manifesto decurso do prazo quinquenal, *in albis*, entre a apresentação do Pedido de Compensação (em 25/10/2002) e a prolação do Despacho Decisório ora impugnado (em 17/03/2008), à luz do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cancelando-se a pretendida cobrança dos supostos débitos relacionados nos correspondentes PER/DCOMPs (listados no item 4 do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade em causa).

Sucessivamente, e na remota hipótese de não ser reconhecida a homologação tácita da compensação em causa, o que se admite apenas para argumentar, e tendo em vista a comprovada liquidez e certeza do crédito passível de restituição/compensação apurado (de acordo com toda a documentação trazida aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade), requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o Acórdão ora recorrido, para o fim de que sejam definitivamente homologadas as compensações relacionadas no processo administrativo em questão, cancelando-se de toda forma a pretendida cobrança dos supostos débitos relacionados nos correspondentes PER/DCOMPs (listados no item 4 do Despacho Decisório objeto da Manifestação de Inconformidade em causa).

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório acima, trata-se de Pedido de Restituição – PER por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no valor original de R\$ 228.523,75.

O crédito foi indeferido pela autoridade fiscal em razão da reapuração do IRPJ devido em 1997 e da falta de comprovação das retenções de IRRF e do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

Contudo, cumpre destacar, a contribuinte, nas peças de defesa, não impugnou de forma específicas duas matérias apontadas pela fiscalização para o indeferimento do crédito pleiteado, quais sejam, (i) a reapuração do IRPJ devido em razão da dedução indevida de participação dos empregados; e (ii) a falta de comprovação do oferecimento das receitas à tributação.

Vale salientar que, conforme trechos do Despacho Decisório anteriormente citados, a autoridade fiscal apontou essas matérias de forma específica e fundamentada. Mas, sobre elas, a recorrente não escreveu uma linha na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Ora, conforme legislação de regência, no processo administrativo fiscal, as matérias devem ser impugnadas especificamente, incumbindo à contribuinte fazer prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado. É o que se depreende da dicção do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tenho, portanto, como incontroversas essas matérias.

Em sua defesa, a contribuinte limitou-se a alegar apenas duas matérias: (i) homologação tácita do direito creditório; e (ii) comprovação das retenções na fonte com base em DARF e Informes de Rendimento juntados aos autos.

No que tange à primeira matéria, impende dizer que andou bem a autoridade julgadora de primeira instância quando asseverou que o prazo de que trata o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996 versa tão somente sobre a homologação das compensações e não do pedido de restituição. Transcrevo o texto legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

[...] – grifei.

Note-se que o legislador foi específico ao determinar que o prazo de homologação refere-se à compensação declarada.

A norma jurídica de compensação veiculada pela DCOMP não se confunde com a norma jurídica do direito creditório veiculada pelo PER. O que se homologa é a extinção sob condição resolutória do crédito tributário por meio da compensação.

E, como dito pela autoridade julgadora *a quo*, no momento da ciência do Despacho Decisório (28/03/2008) nenhuma das DCOMP havia sido alcançada pela norma decadencial.

Quanto à questão da comprovação das retenções de IRRF, também é mister concordar com a DRJ/SPOI que a mera apresentação de DARF com recolhimentos de IRRF com código 8045 (IRRF sobre Outros Rendimentos), sem apresentação de DIRF e sem estarem acompanhados da escrituração contábil, não faz prova da efetiva retenção de IRRF na forma de antecipação do IRPJ devido pela contribuinte. O DARF, por si só, não permite visualizar o beneficiário do pagamento, a operação, o oferecimento das receitas à tributação.

Considerando que, no recurso voluntário, a contribuinte não dialogou com a decisão de piso e limitou-se a reiterar as alegações lançadas na manifestação de inconformidade, sem nada acrescentar em termos de razões de fato e de direito ou elementos de prova, não vislumbro razão para a reforma da decisão recorrida.

Destarte, uso da faculdade prevista no artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF para propor a adoção e confirmação da decisão recorrida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

Primeiramente, saliente-se que os motivos do indeferimento do pedido de restituição foram dois, quais sejam:

1) Alteração da apuração do Lucro Real do período, com a consequente apuração de IR a alíquota de 15% no valor de R\$ 51.732,81 e adicional no montante de R\$ 10.488,54 (no lugar dos valores declarados — R\$ 0,00 e R\$ 0,00, respectivamente).

2) Glosa do IRRF, que foi reduzido ao montante de R\$ 27.507,21, em função da não apresentação de informes de rendimentos, tendo sido considerado o valor constante dos sistemas da RFB (R\$ 35.708,72). Observe-se, ademais, que do montante encontrado no sistema IRF CONSULTA, apenas parte dos rendimentos foram comprovadamente oferecidos a tributação, o que resultou no valor considerado pela Autoridade Administrativa. Outrossim, há entre os valores constantes dos bancos de dados da RFB (fl. 78), IR retido exclusivamente na fonte e foram desconsiderados para cômputo do montante dedutível na apuração do IRPJ a pagar.

A Manifestante apenas se insurgiu contra o item 2 supra, afirmando peremptoriamente que havia feito constar das suas Declarações o saldo negativo no montante de R\$ 228.523,75.

Não tendo a Manifestante enfrentado a questão relativa a participação de empregados, que efetivamente alterou a apuração do lucro real, tem-se que deve prevalecer o valor apurado pela Autoridade Administrativa, na apuração do lucro real, que resultou em apuração de IR a alíquota de 15% no valor de R\$ 51.732,81 e adicional no montante R\$ 10.488,54.

Com relação item 2, a apresentação de diversos DARFs recolhidos pela empresa sob o código 8045 (IRRF sobre Outros Rendimentos), não afasta a glosa do IRRF deles constante. Esses IRRFs não constam das DIRFs respectivas — ou, se constam, já foram considerados - nem foram apresentados informes de rendimentos respectivos. Em se tratando de IRRF sobre Outros Rendimentos, não é possível, sem outros elementos de prova, dada a generalidade do código de receita, determinar a natureza jurídica dos rendimentos, que podem ser diversos.

Não sendo possível determinar a natureza dos recolhimentos, dada a diversidade de rendimentos abarcados por esse código, com os documentos juntados, não se pode, outrossim, averiguar quem possui o direito ao gozo do IRRF como dedução em sua DIPJ, nem qual(is) a(s) receita(s) a ser(em) incluída(s) na apuração do resultado. Assim, mesmo que se pudesse afastar a determinação legal restritiva de serem apresentados os informes de rendimentos respectivos (art. 55 da Lei nº 7.450/1985), deveria ser mantida a glosa.

Ainda com relação ao IRRF, foram apresentados alguns informes, cuja análise se faz conforme quadro abaixo:

Fonte Pagadora	Tipo	Cód.	COMPROVANTES			DIRPJ		IRRF Comprovado
			Rendimento Bruto	IRRF	fl.	Rendimento Bruto	fl.	
34.111.187/0001-12	Renda Fixa	3246	2.986,52	447,97	428	Insuficiente	62	-----
42.568.253/0001-06	SWAP	5273	396,95	39,69	429	Já analisado e indeferido (não oferecimento das receitas)		
42.568.253/0001-06	Renda Fixa	3426	598,97	89,84	430	Já analisado e deferido (fls. 76)		
42.568.253/0001-06	Renda Fixa	3426	134.671,68	20.200,73	430	Já analisado e deferido (fls. 76)		
62.062.716/0001-70	Debêntures	3426	7,23	1,08	431	Já analisado e deferido (fls. 76)		
62.062.716/0001-70	CDB	3426	17,55	2,62	431	Já analisado e deferido (fls. 76)		
42.177.527/0001-36	Títulos Públicos/ Debêntures	3246	11.161,92	1.674,27	432	O informe traz a informação de que o IRRF e o respectivo rendimento é relativo a dois anos-calendários, 1996 e 1997, sendo que o ano de 1997 já foi considerado, pois consta do sistema IRRF CONSULTA (fls. 76).		

Como se vê acima, não há que se reformar o decidido pela Autoridade Administrativa, quando ao pedido de restituição.

Negada a totalidade do crédito no despacho decisório, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Ademais, dispõe o art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou pendas que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia, que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º E defeso ao impugnante, ou ao seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida • autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferido a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Quanto à possibilidade da produção dessas provas, cumpre observar que a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que deve abranger todas as suas operações. Essa é a dicção do art. 197 do RIR/1994:

Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 7º) • Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n.º 2.354/54, art. 2º).

Assim, no que tange o pedido de restituição, deve ser mantido o indeferimento da Autoridade Administrativa.

Já no que se refere a arguição de homologação tácita das DCOMPs, há que se concordar com a existência de norma que prevê a sua ocorrência (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996), que foi introduzida no ordenamento pelo art. 17 da MP 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Veja a redação do art. 74 no que é pertinente ao litúgio:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(

(...)

§ 5º- O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Observe-se, todavia, que não se conta a homologação do protocolo do pedido de restituição, mas sim da entrega (protocolo ou transmissão, *in casu*) da declaração de compensação.

As DCOMPs apresentadas foram protocoladas ou transmitidas a partir de R\$ 15/04/2003 até 15/03/2004 (quadro demonstrativo as fls. 109). Como a ciência do despacho decisório ocorreu em 28/03/2008, somente seriam abarcadas pela homologação tácita as DCOMPs apresentadas antes de **28/03/2003**, o que não ocorreu.

Do que resulta que as DCOMPs, protocoladas ou transmitidas, a partir do mês de abril de 2003 não foram alcançadas pela homologação tácita, ao contrário do que pretendeu dar a entender a empresa.

Logo, pelo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação da Manifestante.

Quanto ao pedido de sustentação oral, esta possibilidade é prevista no artigo 58 do RICARF e independe da manifestação deste relator ou de deliberação do Colegiado.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira